



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 549 /2008**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**144ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/10/2008**  
**PROCESSO Nº 1/1397/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200406912**  
**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza**  
**REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
**AUTUANTE: Daniel Farias Cavalcante**  
**MATRÍCULA: 038120-1-4**

**EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 2.** Contribuinte não apresentou no prazo legal, inserto no termo de intimação, os livros e documentos fiscais solicitados. Infringência aos art. 815 do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista o impedimento do autuante, pela ausência de autorização para a prática do ato, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª instância.

## **RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre *embaraço à fiscalização*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal instaurada pela Portaria nº. 0402/2004, que designou o auditor Daniel Farias Cavalcante para realizar *Projeto Auditoria Fiscal Ampla*, com atualização de estoque, no período iniciado em 01/01/99, junto à empresa *Maésio Cândido Vieira*, que exerce atividade de comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Auto de infração lavrado em 13/07/04, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/06/04 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200406912, informações complementares, Portaria nº. 402/04, termo de início de fiscalização nº. 2004.13361, termo de intimação nº. 2004.13370, cópias do AR e termo de juntada. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. A empresa em epígrafe deixou de entregar a documentação solicitada através do termo de início de fiscalização nº. 2004.13361 e o termo de intimação nº. 13361.”(sic).

Às informações complementares, o autuante declarou que, ao dar cumprimento à designação emanada pela Portaria nº. 402/04, emitiu o termo de início de fiscalização nº. 2004.13361 em 24/06/04 determinando um prazo de 10 (dez) dias, para a entrega da documentação descrita no termo retro. Afirmou mais, que o prazo transcorreu *in albis* sem que a documentação fosse apresentada, motivo pelo qual, lavrou o auto em epígrafe.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 Ufirce’s. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (1.800 UFIR)	R\$ 3.180,06
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.180,06</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 23/07/04, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte colacionou os argumentos de defesa às fls. 21/25, instruída com documentos de fls. 26/30, onde, insurgiu contra a acusação fiscal, com base na nulidade por impedimento da autoridade fiscal, consoante preconiza o art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99. Evidenciou a exigência fiscal de uma vasta quantidade de documentos nas várias filiais da mesma empresa referente ao período de dois anos e seis meses de exercício, desta feita acusou como exíguo o prazo de 10 (dez) dias para atender a solicitação mencionada, em total desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Como pedido alternativo, pugnou pela extinção do processo por perda do objeto, uma vez que a documentação fiscal solicitada foi entregue ao Fisco, inexistindo, por conseguinte, o embaraço à fiscalização, pois a apresentação dos documentos fiscais, embora extemporânea, não trouxe prejuízo ao Estado.

A julgadora singular, ao analisar o processo em tela, cuidou em explicitar o acolhimento dos termos da autuação, refutando as razões aduzidas pelo impugnante, por se revelar configurado o ilícito fiscal. No que se refere à nulidade argüida, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99, ressaltou que o referido parágrafo é bastante claro ao considerar autoridade impedida aquela que não disponha de autorização para a prática do ato. No presente caso, porém, entendeu ter restado evidenciado que autoridade fiscal não estava impedida, uma vez que a Portaria nº 402/04 do Secretário da Fazenda Estadual, anexada aos autos às fls. 05, credencia o auditor fiscal Daniel Farias Cavalcante à prática do ato administrativo. Quanto ao pleito relativo à extinção por perda do objeto, frisou que o agente do Fisco intimou o contribuinte a apresentar a documentação, concedendo o prazo de 10 (dez) dias conforme prevê a legislação, mais especificamente, em seu art. 821, V do Decreto 24.569/97, alterado pelo Decreto 27.318/03. Com efeito, embasou seu entendimento nos parâmetros previstos no art. 815, I, do Decreto 24.569/97, dispondo que decorrido o prazo estabelecido, sem que o autuado apresentasse a documentação solicitada na intimação, resta caracterizado o ilícito fiscal em virtude do embaraço à fiscalização. Extraíu da redação do dispositivo em referência que o contribuinte está obrigado a fornecer ao agente do Fisco dentro do prazo estabelecido na intimação todas as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, sob pena de caracterizar empecilho à fiscalização. Neste contexto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal.

A atuada foi notificada pelos correios, em 16/12/07, consoante termo de juntada acostado às fls.45, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou às fls. 46/49, recurso voluntário tempestivo, argumentando que em momento algum



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

prejudicou a atividade arrecadatória do Estado, pois apresentou mensalmente declarações ao ente tributante, que possibilitavam verificar o *quantum* movimentado. Refutou a penalidade aplicada pelo auditor, porquanto a suposta infração cometida adequa-se perfeitamente ao tipo legal contido no art. 878, VI, alínea "a" do Decreto 24.569/97, cuja sanção estabelece uma multa equivalente a 10 Ufirce's, bem diferente das 1.800 Ufirce's impostas na peça inaugural. Apresentou como fundamentação o art. 112 do CTN, que preceitua penalidade mais branda quando existem dois preceitos normativos com graduação penal diferente. Argüiu a nulidade e/ou improcedência do libelo acusatório, por não indicar de forma expressa os dispositivos legais e regulamentares infringidos, quando da lavratura do auto, em total desobediência ao art. 33, XI do Decreto 25.468/99. Em pedido alternativo, pleiteou pela improcedência da autuação, por ter cumprido suas obrigações acessórias, na medida em que forneceu ao Fisco documentos necessários à investigação e controle de tributos (obrigação principal). E ademais, não sendo acatado os pedidos anteriores, instou pela aplicação da pena prevista no art. 878, VI, "a" do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 107/08, rechaçou a peça inaugural do presente processo administrativo, por compreender que independente da inexistência de previsão legal específica para a concessão da prorrogação solicitada, não poderia o Fisco ter silenciado ante ao pedido regularmente protocolado em órgão competente, adotando em seu lugar medida punitiva que consistiu na lavratura do auto de infração. Evidenciou que a não apreciação do requerimento atentou contra o direito de petição do contribuinte que se viu surpreendido pela autuação quando, em tese, julgava estar resguardado contra quaisquer medidas sancionatórias, enquanto aguardava resposta à sua solicitação. Destarte constatou patente nulidade no feito fiscal, em razão de que o auditor fiscal se encontrava desautorizado a lavrar o auto de infração pela não entrega dos documentos solicitados, enquanto o Fisco não se pronunciou formalmente acerca do pedido feito pelo sujeito passivo, tendo esposado posicionamento no sentido de que o feito não deve prosperar, de modo que sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que se declare a **NULIDADE** da autuação.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 53/55.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MAÉSIO CANDIDO VIEIRA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº 1/200406912. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *embaraço à fiscalização*, em virtude da não entrega da documentação solicitada através do termo de início de fiscalização nº. 2004.13361 e o termo de intimação nº. 2004.13370.

A título prefacial convém trazer à discussão o aspecto preliminar ao mérito relativo ao impedimento do autuante no momento da fiscalização.

Através de uma análise superficial dos autos, exsurge a constatação de que a autuada foi cerceada em seu direito constitucional de petição. Destarte, ao administrado é assegurado constitucionalmente o direito de peticionar junto aos órgãos da Administração Pública e obter resposta referente ao requerimento formulado.

Neste contexto, não se pode atribuir ao direito de petição tão somente a permissão para que o indivíduo tenha acesso à Administração Pública, mas também que obtenha a resposta correspondente ao pleito protocolado. Em outras palavras, não há como se vislumbrar a implementação da garantia constitucional aludida sem que haja a apreciação e posterior pronunciamento da Administração Pública a respeito dos pedidos apresentados.

O art.5º, XXXIV, alínea “a” da Carta Magna trata sobre a questão corroborando o raciocínio acima concretizado:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em linhas gerais, para que o autuante pudesse lavrar o auto de infração deveria ter havido anteriormente a manifestação do Fisco a respeito do pedido de prorrogação de prazo protocolado pela autuada em 05/07/04, vez que tempestivo em relação ao prazo concedido pelo Fisco no termo de intimação, do contrário fica evidenciada a violação ao direito de petição conferido a todos.

Há disposição legal que fundamenta o posicionamento consagrado nesta exposição:

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§2 – É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

Do contexto normativo acima transcrito se destaca a conseqüente nulidade a que é atrelado o fato em baila, não se podendo admitir que a acusação aqui examinada prospere, dado sua insubsistência, pelos argumentos ora exarados.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, despida está a subsistência da acusação, visto que quando ocorreu a autuação o agente fiscal não tinha autorização para tal, dessarte sobejou insubsistente o libelo acusatório fiscal.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **NULIDADE** da autuação.

É o voto.



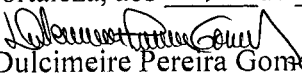
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

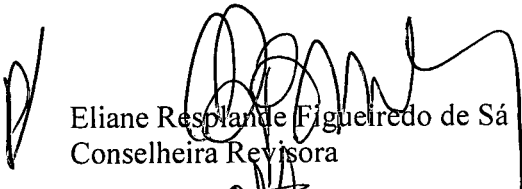
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

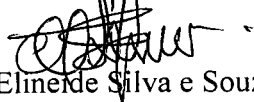
**DECISÃO**

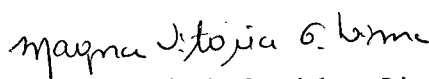
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da relatora, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

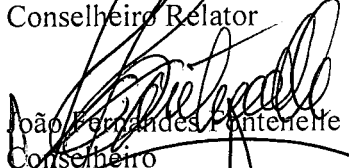
  
Eliane Resplante Figueiredo de Sá  
Conselheira Revisora

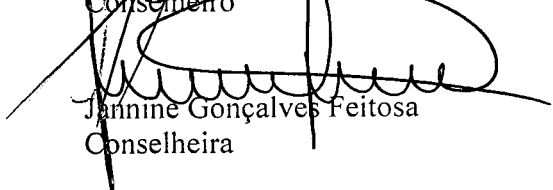
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

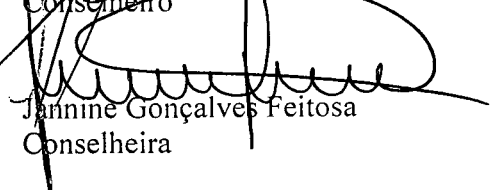
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
João Fernandes Pontes  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO